Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 353/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1134/2010
PROTOCOLO	: 973164
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI; NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	: LUGER SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 6.110.689,86
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABARAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEATENDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, restando apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas e vigência do contrato neles amparadas.

É regular a execução financeira em que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do sexto ao oitavo Termos Aditivos e da execução financeira (terceira fase), do Contrato Administrativo nº 001/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Luger Serviços Ltda.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** - Relator

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde) e a empresa Luger Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de teleatendimento na área de saúde, para atender as necessidades da Central Estadual de Regulação da Assistência (CERA/SES). Neste momento, examina-se a regularidade do **Sexto ao Oitavo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 19255/2015, na Análise n. 25751/2016 e no Parecer n. 23240/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Sexto ao Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Luger Serviços Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Sexto ao Oitavo Termos Aditivos e da execução financeira (terceira fase), do Contrato Administrativo nº 001/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do estado de Mato Grosso do Sul a empresa Luger Serviços Ltda.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

setac – ebl/crr